



SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA

**PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL**

DENÚNCIA Nº 02/2017

AUTOR: SENADOR JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

"A conquista da liberdade é algo que faz tanta poeira, que por medo da bagunça, preferimos, normalmente, optar pela arrumação."

(Carlos Drummond de Andrade)

Sr. Presidente,

Luiz Lindbergh Farias Filho, doravante intitulado Senador Lindbergh Farias (PT/RJ), intimado por publicação no Diário do Senado Federal no dia 06 de setembro de 2017, nos autos da Denúncia nº 02, de 2017, que lhe faz perante esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar José Antonio dos Santos Medeiros, doravante apenas Senador José Medeiros (PODE/MT), por supostas e infundadas acusações de quebra de decoro parlamentar vem, por meio desta, com fulcro no § 4º, do art. 17, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, apresentar sua

Defesa Prévia Denúncia nº 02/2017

Recebido no CEDP,
em 14/09/17 às 12:46
Renata Leau - 261376
Servidor

DEFESA-PRÉVIA

1. Dos fatos

No dia 11 de julho de 2017, indignadas com o processo de votação do PLC 38/ 2017, chamado de Reforma Trabalhista, um projeto que retira direito das trabalhadoras e trabalhadores, e impõe uma série de regras processuais ao Direito do Trabalho, incompatíveis com a Constituição Federal e com as normas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, cinco senadoras chegaram mais cedo à sessão extraordinária do Plenário, convocada para as 11 horas da manhã, e tomaram assento à Mesa do Senado Federal. Interrompida pelo Presidente da Casa, a sessão foi retomada às 18h30min horas, quando tiveram início os debates da votação do PLC 38/2017, tendo sido votado o texto principal entre 19h44min e 19h48min, após o que foram feitas as defesas dos destaques e encerrada a sessão às 22h20min.

Ainda no mesmo dia 11 de julho de 2017, o Senador José Medeiros apresentou uma peça de Representação/Denúncia a esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que recebeu o nº 01/2017, com base na Resolução nº 20, de 1993, e art. 55, da Constituição Federal de 1988, com a assinatura de outros 15 senhores senadores.

Aceita a Denúncia pelo Presidente do Órgão e rejeitado o pedido de Reconsideração feito pelas senadoras ao Presidente do Órgão, no dia 08 de agosto de 2017 foi aberta a 3^a Reunião de 2017, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, destinada ao sorteio de relator para a Denúncia nº 1, de 2017.

Aquela reunião visava a dar continuidade a um procedimento com intuito de punir as senadoras que ocuparam a Mesa do Senado Federal, como forma de criar um fato político, que pudesse viabilizar outra conclusão

dentro da Casa Legislativa que abriu mão de sua prerrogativa de debater e alterar o projeto de reforma trabalhista, na forma que quase todos os senadores, da base do governo e da oposição, diziam querer. Diziam não concordar com o conteúdo e mesmo assim se recusaram a alterá-lo, com argumentos de promessas até hoje não cumpridas. Irresignado com a continuidade e injustiça daquele procedimento, o Senador Lindbergh Farias fez um veemente protesto na 3^a sessão do Conselho de Ética.

Naquela oportunidade houve, então, exaltação dos ânimos da maioria dos senadores presentes àquela reunião, troca de animosidades e insultos de parte a parte. O Senador Lindbergh Farias demonstrou seu desacordo com o trâmite adotado que se colocava em curso, de escolher um relator para a matéria, afirmando que o colegiado estava adotando uma postura parcial, tendo em vista ter arquivado em período bem recente a Representação do partido Rede contra o Senador Aécio Neves (PSDB/MG), por decisão do presidente e confirmação do colegiado.

Após algumas discussões acaloradas e interrupção da reunião por 10 minutos, os humores se acalmaram, o Senador Humberto Costa (PT/PE) fez uma Questão de Ordem pedindo a reconsideração da aceitação da Denúncia feita contra as senadoras. Houve votação nominal e a Denúncia nº 01/2017 foi arquivada por 12 votos a 2 e uma abstenção.

No dia 09 de agosto de 2017 o Senador Antônio Medeiros ingressou com nova Denúncia, desta vez contra o Senador Lindbergh Farias, sob alegação de que cometera quebra de decoro parlamentar, pedindo a aplicação do art. 5º, I, da Resolução 20, de 1993.

No dia 05 de setembro de 2017 foi sorteado o senador Airton Sandoval como relator da Denúncia nº 02/2017.

2. Do Direito

Preliminarmente

2.1 Suspeição do Relator

Alguns dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal buscam resguardar, minimamente, situação que denote falta de imparcialidade na análise posta ao crivo do relator de matérias que envolvam o mandato de um colega. Tanto é assim que a Resolução nº 20, de 1993, cuidou de excluir os membros dos partidos do representante e do representado da relatoria nos casos de Processo Disciplinar.

Ocorre que referida suspeição também pode decorrer, por evidente analogia, da posição pública e prévia do senador sobre o julgamento ou, ainda, quando for abertamente adversário ou aliado político, com evidente interesse no desfecho da votação.

A propósito, foi esse o entendimento esposado pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal no dia 24 de fevereiro de 2016, na reunião destinada à apreciação da Representação nº 1, de 2015 - pedido de impedimento do Senador Delcídio do Amaral- quando decidiu que o Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO) não seria o relator do processo. Em resposta ao pedido de impedimento apresentado pela defesa do Senador Delcídio, justamente em virtude de manifestação pública do Senador Ataídes Oliveira, a decisão fora tomada com respaldo do próprio PSDB, partido do Senador em questão.

Note-se, a propósito, que o PSDB não era proponente da Representação, hipótese prevista na Resolução nº 20, de 1993, mas adversário político do partido do Senador, o que serviu de parâmetro para a decisão do Conselho em conjunto com a antecipação de posição publicamente exposta sobre o tema.

Ocorre que o Senador Airton Sandoval também já antecipou publicamente e em dois momentos sua posição sobre os fatos que estão sob sua análise, deixando muito evidente ter interesse claro no deslinde do julgamento. A primeira manifestação ocorreu no próprio dia 08/08/2017, durante a 3^a Reunião desse Conselho, ao ser um dos dois únicos votos favoráveis à Denúncia feita contra as cinco senadoras que estava em pauta, quando proferiu as seguintes palavras:

“Eu acho que, neste instante, meus companheiros estão errados, pois nós tínhamos que continuar com esse processo e dar uma punição, nem que fosse uma advertência, porque o desrespeito à Mesa Diretora do Senado é uma coisa muito grave, pelo menos no meu modo de entender as coisas, no meu modo de interpretar a política e a vida desta Nação...”

O segundo momento ocorreu no dia em que foi sorteado relator da matéria, em sessão realizada no dia 05/09/2017:

“Sr. Presidente, como missão, eu a aceito. É uma tarefa que nós temos de cumprir. Não é nada agradável, mas também é desagradável sentirmos as agressões, como nós sentimos na última reunião aqui, e não tomarmos nenhuma medida.

Eu sei que, para mim, é um peso grande. Eu sou um novato na Casa ainda e já chego aqui para relatar contra um companheiro mais antigo, mas alguém precisa fazer isso. Nós não podemos continuar aceitando que coisas dessa natureza aconteçam nesta Casa, que é uma das instituições mais importantes do nosso país.”

É mais do que evidente que o Senador Airton Sandoval não pretende fazer uma análise dos fatos que leve em consideração qualquer ponderação ora posta e os argumentos e razões aqui expendidos, simplesmente porque já antecipou seu veredito. Ele pretende, como já disse publicamente, “*dar uma punição*”, “*tomar uma medida*”.

A legislação e a jurisprudência nacional são unâimes em asseverar que a suspeição e o impedimento são garantias da jurisdição, como corolário da defesa social. Para além das hipóteses taxativas, que comprovadas são aptas a afastar a confiança no juízo imparcial, o prejuçamento e a antecipação do juízo também induzem à suspeição.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo) é o primeiro instrumento citado a ser usado subsidiariamente nos julgamentos perante este Conselho. Sobre o tema aduz:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

.....”
“Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.”

Desse modo, pelo que se infere tanto dos dispositivos regimentais quanto da analogia com a lei administrativa, o processo penal ou o processo civil, bem assim no entendimento dos membros do Senado Federal já proferida no caso do Senador Delcídio do Amaral, deve-se buscar senadores dentro do Conselho de Ética que não tenham verbalizado publicamente posição definida sobre o objeto da denúncia apresentada pelo Senador ora sob análise, sob pena de ensejar a nulidade de todo o processo.

2.2 Mérito

Os fundamentos expostos no pedido do Senador Antonio Medeiros genericamente se fundam no que dispõe o art. 5º, I, da Resolução nº 20, de 1993:

“Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º); ”

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, assim dispõe:

“Art. 55 Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.”

Como se nota, “abuso de prerrogativas” é um termo genérico que qualifica a chamada **quebra de decoro parlamentar**. É importante observar que não existem arrolamentos das condutas que sejam precisamente tipificadas como incompatíveis com o decoro parlamentar. A Constituição faz menção a duas – abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional e percepção de vantagens indevidas – e remete para o regimento interno a definição das demais hipóteses (art. 55, § 1º, CF). Na Resolução nº 20, de 1993, que dispõe sobre o *Código de Ética e Decoro Parlamentar* do Senado Federal, adita-se às previsões constitucionais o caso de “prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes” (art. 5º, inciso III), conceito igualmente impregnado de elevado grau de abstração e indeterminabilidade, a carecer de mediações concretizadoras.

Não é possível ao intérprete do Direito analisar determinada situação sem levar em consideração todos os fatores que a impactam, em especial quando o que está em debate é a atuação de membros do Senado Federal, uma das Casas do Congresso Nacional, que possui a missão precípua de participar do processo de elaboração das normas que irão reger a vida de toda a população.

Sob uma ótica geral, exercer a oposição significa entrar em desacordo, opor resistência, fazer confrontamento, ter posição de discordância. A regulação jurídica do comportamento parlamentar não pode chegar ao limite de sufocar o direito de resistência, tentando impor sanções a comportamentos ditos exacerbados, em momentos de irritação demonstrados por qualquer de seus membros, adotando uma variável de moral sobre as maneiras e modos de agir de cada um. Não parece ser esse o espírito de um código de conduta parlamentar, mas sim o de castigar atitudes que firam a individualidade ou a personalidade de seus pares, como manifestações de intolerâncias, discriminações e hostilidades. O que, absolutamente, não é o caso.

Dessa maneira é que, no procedimento democrático da tomada de decisão dos órgãos colegiados com prevalência do critério republicano de translucidez das ações políticas, o fundamento de legitimidade do conceito de “quebra de decoro”, por abstrato, deve abranger condutas que sejam consideradas realmente graves, que não se orientem por bandeiras de interesses específicos que se digam em prol de valores morais abstratos como “desrespeito”.

Por desrespeito pode-se entender claramente, por exemplo, a peça de Denúncia apresentada pelo Senador Medeiros, ora analisada, em que ele escreve textualmente:

“Primeiramente, o denunciado integra a midiaticamente apelidada “Bancada da Chupeta”, em alusão ao comportamento alguns parlamentares, comparado ao de uma criança ao perder a mamadeira, mas sequer é membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar” (página 02 da Denúncia nº 02/2017)

Que tipo de padrão de comportamento “respeitável” possui um parlamentar que se refere dessa forma a um colega, justamente no momento em que o acusa de desrespeito? É um grande paradoxo!

Desrespeito, para o autor da Denúncia, são atitudes praticadas apenas por seus adversários políticos.

Assim, o texto da peça de Denúncia, por si só, deixa transparecer como é relativo o que é eticamente aceitável e o controle formalmente institucionalizado das atividades de um parlamentar que, por óbvio, não pode ser preenchido aos largos critérios de um titular de mandato em desfavor de outro. A conduta analisada deve se vincular aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, aplicáveis às esferas da Administração Pública por seus agentes, como forma de reger suas atividades e seus atos.

A peça apressada apresentada pelo Senador José Medeiros não teve, sequer, o cuidado e o respeito de observar que o **Senador Lindbergh Farias é Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores**, portanto, não precisa ser membro do Conselho de Ética para nele se manifestar, nos termos que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal em diversos dispositivos (art. 14, II, VII, art. 405).

Por tais agressões e dentro de sua própria lógica, os termos da peça apresentada poderiam ser objeto de Denúncia feita pelo Senador Lindbergh Farias contra o Senador José Medeiros, do mesmo modo que a

prática das senadoras no Plenário do Senado já havia sido realizada antes por membros da antiga oposição, sem qualquer consequência.

Tudo quando narrado e aduzido leva à conclusão de que “quebra de decoro” está sendo usado como mote de tentativa de calar a minoria.

De outro lado, urge afirmar que há uma imprecisão técnica do pedido, como aliás, já intentara fazer o Senador José Medeiros quando apresentou a peça contra as senadoras, sem conseguir definir se se tratava de uma “Representação” ou “Denúncia”. Desta vez, aclarando tratar-se de Denúncia e em havendo decisão de aplicação de medidas cabíveis, a Resolução nº 20, de 1993 dispõe que:

“Art. 17.....

.....
§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.”

O pedido posto na deficitária peça de Denúncia, nada obstante, pede: “Logo, devem ser aplicadas as sanções previstas no art. 7º e seguintes, da Resolução 20, de 1993, ao Sr. Senador agente dos atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar. ”

Não há que se falar, em sede de DENÚNCIA, em aplicação de dispositivos outros que não aqueles descritos nos arts. 8º e 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar que rege os procedimentos, e que correspondem aos incisos I e II do art. 7º da Resolução, portanto descabido falar em “seguintes”.

Para a análise justa e adequada, mostra-se necessário que se leve em consideração, dentro do contexto reativo da postura adotada pelo Senador Lindbergh Farias, os contínuos arquivamentos de procedimentos ajuizados

perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal contra parlamentares que são da base de apoio do atual governo, cujas práticas receberam ampla reprovação social. O mesmo colegiado que usa do exercício de maioria para sufocar uma minoria, quando acata uma Denúncia contra senadoras que praticaram um ato de resistência às múltiplas violações à Constituição e ao Regimento Interno do Senado Federal perpetradas ao longo da tramitação do PLC nº 38, de 2017, arquivou recentemente Representação do partido Rede contra o Senador Aécio Neves (PSDB/MG), por decisão do presidente e confirmação do colegiado.

Os regimentos internos das Casas Legislativas veiculam as regras que tornam possível a convivência entre parlamentares, partidos e blocos que ocupam posições diversas no espectro político-ideológico e que, em dado momento da história, integram a maioria e a minoria parlamentar. A observância dessas regras é essencial para a preservação do equilíbrio entre a maioria e a minoria parlamentar. **O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal não pode se transformar em um colegiado para atacar o mandato de membros das minorias parlamentares e proteger o daqueles que compõem as maiorias.**

Foi contra esse estado de coisas que se insurgiu o Senador Lindbergh Farias no dia 08 de agosto de 2017, objetivando expor o abuso de poder da maioria parlamentar, ao tentar intimidar e distorcer, por meio de uma Denúncia, o ato legítimo de cinco bravas mulheres e aguerridas senadoras. Os atos e palavras do Senador Lindbergh Farias, conquanto possam e tenham sido repudiados pelos senadores presentes àquela sessão do Conselho, e possam ter sido exacerbados no gesto simbólico, estavam acobertados pelo manto da legitimidade do direito à resistência contra o arbítrio da maioria, dentro do seu regular exercício da atividade parlamentar para a qual fora eleito.

Desse modo, não pode ser enquadrado em qualquer das hipóteses presentes no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução nº 20, de 1993)

3. Dos pedidos

Diante de todo o exposto requer:

- 1) A substituição do relator, realizando-se novo sorteio, diante da evidente e declarada parcialidade e antecipação de juízo proferida pelo Senador Airton Sandoval, nas duas ocasiões mencionadas nesta peça.
- 2) A rejeição e consequente arquivamento da presente Denúncia, pela ausência de pressupostos ensejadores da prática de quebra de decoro parlamentar.

Brasília, 14 de setembro de 2017.


Senador LINDBERGH FARIAS